SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218833 - AL(2026/0006737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	PATRICIA MELO MESSIAS
INTERES.	:	ERASMO CARLOS DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ - SJ/AL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL E DE FAZENDA ESTADUAL DE MACEIÓ - AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCORPORADO AO SUS. RENAME 2022. GRUPO 1A DO CEAF. CUSTEIO INTEGRAL PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FORMA DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O medicamento pleiteado encontrava-se incorporado ao SUS desde a RENAME 2022, enquadrado no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), com custeio integral atribuído à União à época do ajuizamento da demanda.

2. A caracterização do fármaco como padronizado, com financiamento exclusivo federal, atrai a incidência do item (i) da decisão liminar proferida no **Tema n. 1.234/STF**, sendo suficiente para firmar a competência da Justiça Federal.

3. A dispensação e aplicação do medicamento mediante procedimento clínico, a ser realizado por profissional habilitado perante a administração estadual, não afasta a legitimidade da União e o financiamento federal do tratamento.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/05/2026 19:58:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: 144043ee-6e63-4ace-8721-5b34920f69e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA56736989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/05/2026 19:58:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: 144043ee-6e63-4ace-8721-5b34920f69e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218833 - AL(2026/0006737-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	PATRICIA MELO MESSIAS
INTERES.	:	ERASMO CARLOS DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ - SJ/AL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL E DE FAZENDA ESTADUAL DE MACEIÓ - AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCORPORADO AO SUS. RENAME 2022. GRUPO 1A DO CEAF. CUSTEIO INTEGRAL PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FORMA DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O medicamento pleiteado encontrava-se incorporado ao SUS desde a RENAME 2022, enquadrado no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), com custeio integral atribuído à União à época do ajuizamento da demanda.

2. A caracterização do fármaco como padronizado, com financiamento exclusivo federal, atrai a incidência do item (i) da decisão liminar proferida no **Tema n. 1.234/STF**, sendo suficiente para firmar a competência da Justiça Federal.

3. A dispensação e aplicação do medicamento mediante procedimento clínico, a ser realizado por profissional habilitado perante a administração estadual, não afasta a legitimidade da União e o financiamento federal do tratamento.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55516492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/03/2026 16:07:29
Código de Controle do Documento: 16ab466a-a1b5-486f-ab55-598c85483b41

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando decisório de fls. 354/356, que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo federal suscitante, por reconhecer que o medicamento pleiteado já estava incorporado ao Rename 2022 para "Edema macular diabético", compondo o Grupo 1A do CEAF, com custeio integral pela União, motivo pelo qual a hipótese é de fármaco padronizado, atraindo a aplicação do item (i) da liminar do **Tema n. 1.234/STF.**

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar que o fármaco estaria no Grupo 1A da Rename, pois, conforme a Rename 2024, sua dispensação está vinculada à aplicação por profissional habilitado, remunerada como procedimento, não se resolvendo a demanda com mera entrega do insumo (fls. 370/371); (II) a dispensação ocorre por meio do procedimento clínico 03.03.05.023-3 – Tratamento Medicamentoso de Doença da Retina –, que inclui o medicamento e sua aplicação, devendo o serviço ser oferecido por prestador credenciado pelo Estado, competindo ao Estado/Município o credenciamento e sendo destes a responsabilidade pela ausência de prestador (fls. 371/372); (III) no caso, não há notícia de ausência de pagamento do procedimento pela União, o que torna correto o *decisum* da Justiça Federal que afastou o interesse federal; ademais, não há conflito negativo de competência, devendo o Juízo estadual processar e julgar a lide, prestigiando-se o entendimento que afasta o interesse da União, nos termos das Súmulas n. 150 e 254/STJ (fls. 372/375); (IV) a lógica da descentralização do SUS indica inexistência de contratos administrativos da União com hospitais, cabendo à União cooperação técnica e financeira (repasses fundo a fundo) e atividades de regulamentação via Comissão Intergestores Tripartite; não há reclamação de ausência de repasse pela União ou necessidade de inclusão do tratamento na Tabela SUS, razão pela qual a demanda foi corretamente ajuizada na Justiça estadual (fls. 376/377).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 386/387.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação da União não prospera. A decisão atacada registrou, de maneira direta, que o medicamento aflibercepte 40 mg/ml para o tratamento de Edema Macular Diabético (CID 10: H 36.0) já se encontrava incorporado ao SUS no grupo 1A do CEAF, com custeio exclusivo da União quando do ajuizamento da ação. Convém transcrever:

> *O medicamento já estava incorporado ao RENAME 2022 para a patologia " Edema macular diabético", compondo o Grupo 1A do CEAF, com o custeio*

Documento eletrônico VDA55516492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/03/2026 16:07:29
Código de Controle do Documento: 16ab466a-a1b5-486f-ab55-598c85483b41

> *integral da União. Basta analisar as versões anteriores disponíveis no link* https://bvsms. saude. gov. br /publicada-a-relacao-nacional-de-medicamentos-rename-2022/
> *Cuida-se, pois, de medicamento padronizado já ao tempo da propositura da demanda, ou, no mínimo, quando do declínio para a Justiça federal.*
> *A informação de fls.58, na qual se baseou o Juízo federal ao suscitar o conflito, está evitada de erro material, afinal, a um só tempo, afirma a contradição de o medicamento constar e não constar do RENAME para a doença da parte autora. O acesso ao relatório confirma a para o caso concreto.*

Isso já bastaria para reiterar a conclusão antes exposta com a pronúncia de competência da Justiça Federal, pois tal fator tem sido considerado suficiente, pelo STF, para definir a jurisdição Federal sobre a causa.

Veja-se que a recorrente nem sequer debate a classificação do medicamento no aludido grupo.

Ademais, a circunstância de o fármaco ser aplicado por profissionais credenciados pelos Estados é indiferente. A presença da entidade pública estadual no polo passivo não foi excluída, de forma que as medidas da alçada desse ente público continuarão sendo debatidas nos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55516492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/03/2026 16:07:29
Código de Controle do Documento: 16ab466a-a1b5-486f-ab55-598c85483b41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 218.833 / AL

Número Registro: 2026/0006737-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00625426020254058000 07408314920228020001 625426020254058000 7408314920228020001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ - SJ/AL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL E DE FAZENDA ESTADUAL DE MACEIÓ - AL
INTERES.	:	ERASMO CARLOS DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	PATRICIA MELO MESSIAS
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	PATRICIA MELO MESSIAS
INTERES.	:	ERASMO CARLOS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA56706564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: 53313e72-a1e7-42c6-b16b-7a66a6893ad8

PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ - SJ/AL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL E DE FAZENDA ESTADUAL DE MACEIÓ - AL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: 53313e72-a1e7-42c6-b16b-7a66a6893ad8